



Decisão 00207/2020-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04927/2019-9, 14455/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: VANDER DE JESUS MACIEL

Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

Responsável: CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, LORENA VASQUES SILVEIRA, LEONARDO SANTOS DE PAULA

Procurador: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – CITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, tendo em vista supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

Em síntese, o Representante aponta os seguintes indicativos de irregularidades:

- Falta de reserva técnica;
- Ausência de subordinação da Lei Federal 12.305/2010;
- Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços -EVTE;
- Erros no instrumento convocatório;

Através da Decisão Monocrática nº 00345/2019-8, foi determinado a notificação dos responsáveis para que no prazo de cinco dias apresentassem suas justificativas.

Ante a juntada de justificativas, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica nº 05697/2019-2 opinando por conhecer parcialmente a representação, conceder medida cautelar e notificar os responsáveis.

Na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 12 de junho de 2019 o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos e opinou para que:

[...] a representação conhecida em relação aos indícios de irregularidades descritos nos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.13, 2.16 e 2.17 da Manifestação Técnica 05697/2019, além dos referentes (i) à ausência de previsão de licenciamento ambiental e de índice de reajuste contratual, (ii) à exigência de comprovação de Capital mínimo cumulada com a apresentação de garantia de execução e (iii) aos itens 17.1 e 17.8 do Edital e 9.1.1 e 9.8 do Contrato, bem como em relação a outros indícios que sejam aferidos posteriormente com a análise de todo o procedimento, a exemplo, da possibilidade de constatação de ausência de justificativa para a proibição de participação de consórcios.

Requer, outrossim, seja determinado ao Município que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Corte, sob pena de multa, cópia do procedimento licitatório completo, incluindo Plano de Trabalho e designação do fiscal do contrato.

Por fim, pugna seja avaliada pelo corpo técnico, até a elaboração da Instrução Técnica Inicial, a necessidade de concessão de medida cautelar para limitar o valor a ser pago à contratada, sem prejuízo do chamamento da contratada aos autos e da manutenção, desde já, do rito sumário.

Em Voto Reformulador nº 2757/2019, acompanhado pela Decisão 1320/2019 – Segunda Câmara, o Conselheiro-Relator entendeu por conhecer a representação, manter o presente processo no rito sumário e determinar a oitiva das partes.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, que elaborou a Manifestação Técnica 71/2020 e a Instrução Técnica Inicial 06/2020, as quais tiveram como proposta de encaminhamento:

- **Conhecer** a representação, especificamente aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 abordados nesta MT,
- Em razão dos prejuízos a sociedade com uma suspensão ou cancelamento do contrato 194/2019, atualmente em execução, que trata de prestação de serviço contínuo e essencial, **denegar a totalidade pedido de cautelar da representante**,
- **Citar a responsável** (Presidente da CPL, Sra. Lorena Vasques Silveira) a se pronunciar acerca da irregularidade aponta danos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 abordados na MT-071/2020-6 e para que apresentem as justificativas e documentos que julgar necessários,
- **Determinar que o processo siga em rito ordinário e**
- **Proceder** juntada ao processo ao processo TC 14.455/2019 em razão de se tratar de mesmo objeto (Concorrência Pública 13/2018 PMCI).

Observa-se que houve identificação de processos conexos por parte da equipe técnica na Manifestação Técnica nº 00071/2020-6, motivo pelo qual o Processo TC 14455/2019 foi apensado aos presentes autos.

Importante ressaltar que a conexão dos processos TC 14455/2019 e 4927/2019 se deu em virtude de ambos se tratarem de representação em face do mesmo certame, qual seja, a Concorrência Pública 13/2018 da Prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujo objeto contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

Passarei a um breve relatório do Processo TC 14455/2019.

Em relação ao Processo TC 14455/2019-8 (apenso) temos a Manifestação Técnica nº 10281/2019-2 opinando por conhecer a representação, denegar o pedido de medida cautelar, suspender o processo na fase em que se encontra e notificar o responsável.

Após, temos a Decisão Monocrática nº 00780/2019-1 determinando a notificação dos responsáveis.

Ante a juntada de justificativas, os autos seguiram para o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM que elaborou a Manifestação Técnica nº 00105/2020-1 opinando por denegar a medida cautelar pleiteada, citar os responsáveis, notificar o Secretário de Serviços Urbanos da PCMCI e determinar que os autos sigam no rito ordinário, o que foi encampado pela Instrução Técnica Inicial nº 00009/2020-7.

Para fins de economia processual, com a intenção de torna-los processualmente equiparados, o que evitará decisões conflitantes, bem como considerando que ambos os processos tratam do mesmo objeto e que foram apensados, ambos serão analisados conjuntamente a partir de agora.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de equiparar os processos irei analisar algumas preliminares relacionadas ao processo TC 14455/2019-8.

2.1 Preliminar de admissibilidade da Representação

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, entendo pelo recebimento da presente representação.

2.2 Preliminar de Cautelar

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ressalto que o Contrato nº 194/2019 está em plena execução e não seria viável uma suspensão ou cancelamento do mesmo neste momento já que estamos diante de um serviço essencial.

Importante destacar que neste Processo (TC 4927/2019), através da Decisão nº 01320/2019-1 foi decidido mantê-lo no rito sumário, por recomendação do Ministério Público de Contas, considerando que apenas através de uma análise sumária das possíveis irregularidades apresentadas na representação foi identificado um número expressivo de inconsistências, e o valor global da contratação podendo chegar a aproximadamente R\$ 100.000.000,00 se for prorrogada. Com isso, entendo que o presente processo deve ser mantido no rito sumário, já que foram apresentados novos indicativos de irregularidade.

Assim sendo, dirijo do entendimento técnico e entendo que o presente processo deve permanecer no rito sumário.

A partir de agora analisarei as irregularidades listadas em ambos os processos, as quais passam a ser analisados conjuntamente.

Através da Instrução Técnica Inicial nº 00006/2020-3 e ITI nº 00009/2020-7 foi sugerida a citação dos responsáveis pelos seguintes indicativos de irregularidades:

- Equívoco formal entre composição de custo e planilha – Caminhão – Tipo de Caminhão – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência entre o projeto básico e planilha orçamentária – Quantidade de motoristas – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL;
- Divergência entre o projeto básico e composição de custo – Preço unitário supervisor – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência entre os quantitativos do projeto básico e composição de custos – Quantidade equipe – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência entre os quantitativos do projeto básico e composição de custo – Tipo de Caminhão – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência entre o projeto básico e a planilha de preço – Turno do auxiliar de serviços – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência entre os quantitativos da planilha e composição de custo – Preço auxiliar de serviços – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência no quantitativo de auxiliar de serviço – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência de quantitativo de motorista – Responsável: Lorena Vasques Silveira - Presidente da CPL
- Divergência na característica do caminhão com braço articulável – Responsável: Leonardo Santos de Paula – Engenheiro Civil
- Divergências na capacidade do caminhão compactador – Responsável: Lorena Vasques Silveira – Presidente da CPL

Acompanho o entendimento técnico e entendo por citar os responsáveis pelos indicativos de irregularidades.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-0207/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. INDEFERIR medida cautelar do Processo TC 14455/2019 (apenso) ante a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR que o processo siga no rito Sumário

1.4. CITAR os responsáveis, Sr. Leonardo Santos de Paula – Engenheiro Civil e Sra. Lorena Vasques Silveira – Presidente da CPL, com base no art. 3101 §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial nº00006/2020-3 e ITI nº 00009/2020-7.

¹ Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

§ 2º O prazo de citação será de até dez dias para apresentação de razões de justificativa pelo responsável.

1.5. NOTIFICAR o Sr. Vander de Jesus Maciel – Secretário de Serviços Urbanos da PMCI, para que no prazo de 15 dias atualize o sistema TCEES/GeoObras quanto às informações contratuais, em especial sobre a situação de vínculo entre a PMCI e o Sr. Leonardo Santos de Paula nos períodos de 14 de março a 17 de junho de 2019.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente